SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271445 - GO (2026/0202178-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	JOVAIR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. "Não cabe recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional". Precedente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61125818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/10/2026 16:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f99ee409-f61d-4b59-838b-6df4003e427b

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA61125818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/10/2026 16:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f99ee409-f61d-4b59-838b-6df4003e427b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271445 - GO (2026/0202178-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	JOVAIR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. "Não cabe recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional". Precedente.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOVAIR BENTO DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 498-499).

Documento eletrônico VDA60564454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:09
Código de Controle do Documento: 3b9d56ae-8052-46b2-8ac4-49c6bcdbe4d5

Alega a parte agravante, em síntese: i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque o processo foi extinto *in limine*, sem instrução, e a controvérsia é exclusivamente de direito (fl. 511); e ii) distinção dos precedentes citados e reconhecimento de cerceamento de defesa por indeferimento de provas, questão cognoscível em recurso especial (fls. 511-512).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada apresentada às fls. 520-522.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao enfrentar a controvérsia, consignou (fls. 351-352):

> Em debate a responsabilidade civil do Estado pela contaminação do vírus HCV, causador da Hepatite C, adquirida quando do tratamento de hemofilia realizado nos Bancos de Sangue de Goiás.
> Na origem o magistrado entendeu pelo indeferimento da inicial em razão da ausência de prova concreta que indicasse o nexo causal entre o dano sofrido e o fato imputado – conduta ilícita do Estado.
> Observo nos autos, despacho ID 56682858, que determina a intimação da parte autora à "emendar a petição inicial, a fim de indicar, de forma lídima e clara, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, consoante art. 319, II e III, do CPC; e, na sequência, apresentar todos os documentos necessários à instrução, na íntegra, ou justificar a sua impossibilidade.
> Ao proferir a sentença o juízo assim fundamentou:
>
> > (...) Em suma, argui a parte autora que inexiste inépcia da inicial, uma vez que as circunstâncias fáticas narradas legitimam que os requeridos figurem no polo passivo e autorizam os pedidos de expedição de ofícios ao Banco de Sangue Goiano, no qual o autor se submeteu a tratamento de hemofilia.
> > No entanto, a petição inicial, tal como acima alinhavado, deve ser redigida de forma a não causar embaraços à Defesa, evitando-se que seja obstaculizado aos réus o acesso à ampla defesa e contraditório; neste ponto, fundando-se em negativa de

Documento eletrônico VDA60564454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:09
Código de Controle do Documento: 3b9d56ae-8052-46b2-8ac4-49c6bcdbe4d5

> fornecimento de prontuários, receituários e exames médicos pelas rés, deve a parte autora detalhar os fatos ocorridos e em que circunstâncias estes se deram e, precisamente, deve detalhar o período em que objetiva que tais documentos sejam fornecidos pelas partes contrárias, sob pena de causar entraves incontornáveis aos trâmites processuais e de gerar a ineficácia de eventual acolhimento do pleito exibitório. Aliás, esta é a exegese que se faz dos arts. 330, §1º c/c 397, ambos do CPC.
> Cediço que a responsabilidade administrativa pela falta do serviço de fiscalização administrativa é subjetiva e não objetiva, sendo, assim, necessário que haja, ao menos, menção concreta a respeito de ocorrência da mencionada negligência na realização de exames de detecção do vírus HCV, causador de Hepatite C, nos materiais transfundidos nos bancos de sangue; e, mais, deve-se precisar pelo menos o período em que o autor alega ter recebido tal material dos “Bancos de Sangue de Goiás”, tal como mencionou em sua inicial.
> De fato a parte autora demonstrou o dano advindo com a contaminação do vírus HCV, conforme resultados de exames emitidos pelo Hemocentro de Goiás que atestam resultado reagente para ANTI- H Bc, ANTI-HCV e HTLV, comprovante de residência e relatório médico emitido pelo Hemocentro que atesta que o autor é portador de hemofilia A (CID D66) e faz acompanhamento naquela unidade, e desde 2008 tem sorologias para hepatite B (Anti HBC), hepatite C (Anti HCV) e HTLV reagentes (Id 37702602 e Id 37702607).
> No entanto, tem-se que todos os exames colacionados mostram-se inservíveis para demonstrar a concreta indicação do liame causal, havendo mera alegação genérica de que a parte autora foi supostamente contaminada através de transfusão de sangue necessária ao tratamento de hemofilia nos “Bancos de Sangue de Goiás”, inexistindo, assim, elementos fáticos à análise do pedido de indenização pretendido.
> (...) Nesse passo, visto que o defeito não foi suprido em momento oportuno, não merece prosseguir a demanda, impondo-se, por conseguinte, a extinção prematura do feito.
> Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do arts. 321, parágrafo único, art. 330, I e art. 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas finais.
> Sem honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual.

Observa-se dos autos que contam resultados de exames e relatório médico emitidos pelo Hemocentro de Goiás que atestam resultado reagente para ANTI-H Bc, ANTI-HCV e HTLV, que atesta que o autor é portador de hemofilia A (CID D66) e faz acompanhamento naquela unidade, e desde 2008 tem sorologias para hepatite B (Anti HBC), hepatite C (Anti HCV) e HTLV reagentes.

Entretanto, para a ocorrência de responsabilidade dos réus pelo dano sofrido pelo autor exige-se elementos essenciais quais sejam a) a existência de um fato lesivo, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência; b) verificação de um dano

Documento eletrônico VDA60564454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:09
Código de Controle do Documento: 3b9d56ae-8052-46b2-8ac4-49c6bcdbe4d5

> patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o evento e a conduta do agente.
>
> [...]
>
> Assim, em razão das medidas adequadas adotadas na origem, de determinação para emenda à inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, e a impossibilidade do magistrado substituir a parte autora em sua responsabilidade de produzir provas, já que não houve comprovação de esforços ou negativa de acesso aos documentos. Essa decisão segue a correta distribuição dos ônus processuais e da carga probatória conforme o art. 373, §1º, do CPC.

Verifica-se, pois, que para acolher a tese da agravante de responsabilidade objetiva dos entes públicos por contaminação durante tratamento via Sistema Unificado de Saúde — SUS, com reconhecimento da legitimidade passiva da União, do Estado e da ANVISA, seria necessário afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação do nexo causal. A alteração dessas conclusões demanda o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim:

> Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea , servem de justificativa quanto à alínea c doa permissivo constitucional (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA60564454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:09
Código de Controle do Documento: 3b9d56ae-8052-46b2-8ac4-49c6bcdbe4d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.271.445 / GO

Número Registro: 2026/0202178-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015782520194013500

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOVAIR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO	: WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOVAIR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO	: WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: d6880d14-214c-480c-a093-829dd08177e0

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: d6880d14-214c-480c-a093-829dd08177e0